



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035389-47.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSELDA DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035389-47.2023.8.26.0576

Apelante: Roselda do Nascimento Silva

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca de Origem: São José do Rio Preto

Juiz da Vara de origem: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto nº 9.675

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória ajuizada em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL para declarar inexigível o débito decorrente de suposta adulteração no relógio de consumo, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). A sentença julgou procedente, em parte, os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a configuração do dano moral pela cobrança indevida e pela ameaça de corte no fornecimento dos serviços.

III. Razões de Decidir

3. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não é suficiente para comprovar a fraude, pois foi produzido unilateralmente e não houve perícia imparcial.

4. Não há configuração de dano moral, pois não houve interrupção do serviço ou inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Inocorrência de ofensa aos direitos de personalidade. Indenização não devida. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 219/224) julgou procedente, em parte, os pedidos para declarar inexigível o débito e condenar a ré a abster-se de interromper o fornecimento do serviço, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do TOI indicado na petição inicial, e das penalidades dele decorrentes, condenando a ré a abster-se de interromper o fornecimento em razão do débito cogitado.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em prol dos advogados de ambas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

as partes em R\$ 1.500,00, com observância dos benefícios da gratuidade.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 227/235). Sustenta, em síntese, a configuração do dano moral diante da cobrança de diferenças de consumo e da ameaça de corte no fornecimento dos serviços. O dano moral é presumido, *in re ipsa*, e decorre da própria conduta do fornecedor, dispensável a comprovação de culpa. Requer, assim, a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado do preparado, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 87).

Contrarrazões às fls. 239/242, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Roselda do Nascimento Silva em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para declarar a inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 4.602,64 (quatro mil seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), lançado após a concessionária constatar a suposta adulteração no relógio de consumo, por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 780860939 (fl. 31).

Restou incontroverso que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não é suficiente para comprovar a existência de fraude, bem como inexistente prova nos autos no sentido de que a autora tenha adulterado o aparelho em proveito próprio. Sendo assim, incabível a cobrança de valor retroativo a tal título em fatura complementar. Ademais, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) juntado aos autos (fls. 109/122) foi produzido de forma unilateral e não dispensa a realização de perícia imparcial, pois o consumidor não detém habilitação técnica para contrastar as conclusões do termo, exigindo-se para tanto, em face da controvérsia instaurada, o exame técnico por perito judicial sob o crivo do contraditório, mas no caso a prova não foi requerida e não há notícia da preservação do medidor.

O pedido indenizatório por danos morais não comporta acolhimento. Ainda que indevida a cobrança adicional promovida, essa circunstância não basta para a

caracterização de dano extrapatrimonial excepcional ou de situação abusiva específica, decorrentes de condutas praticadas pelas concessionárias de energia elétrica contra o consumidor, para ensejar o entendimento de rompimento da barreira do mero aborrecimento, a ferir a personalidade da autora.

De outro lado, verifica-se a inexistência de corte no fornecimento de serviço de energia elétrica, muito menos a inclusão do nome da autora junto a cadastro de órgãos de proteção ao crédito, pelas cobranças indevidas. Assim, não se vislumbra a caracterização do ato ilícito, constrangimento ou humilhação a autora, que precisem ser reparados e, portanto, descabe falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria, em casos análogos de discussão acerca da indenização por dano moral em situações de cobrança de adicional de energia elétrica supostamente baseada em adulteração de medidor e Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), mas ausentes de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e de interrupção do fornecimento do serviço:

APELAÇÃO – Energia elétrica - Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de irregularidades no medidor instalado na unidade consumidora do autor – Insuficiência do relatório de avaliação técnica e Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) produzidos de forma unilateral pela ré – Consumidor que não detém habilitação técnica para contrastar as conclusões do laudo – Precedentes – Necessidade de realização de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório – Ônus de demonstrar a ocorrência da fraude atribuído à concessionária, que, entretanto, não preservou o medidor nem requereu a produção de prova pericial – Danos morais não caracterizados no caso - Ausência de suspensão do fornecimento ou negativação indevida - Não ocorrência de ofensa aos direitos de personalidade - Indenização inexigível – Sucumbência recíproca - Fixação de honorários advocatícios devidos por ambas as partes, observada a gratuidade judicial concedida ao autor – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1017474-48.2016.8.26.0602; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021) (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação. Relação de Consumo. Energia elétrica. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais, fundada em alegada ilicitude de autuação e cobrança promovidas pela ré (TOI – Termo de Ocorrência Interna). Parcial procedência. Pretensão à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Impossibilidade. Ausência de configuração. Autuação e cobrança que, por si, não geram tais danos. Interrupção do fornecimento de energia elétrica por apenas um dia. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1002394-57.2022.8.26.0562; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022) (g.n.)

Por tudo quanto exposto, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da improcedência do recurso, os honorários advocatícios são majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 87).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso voluntário.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator